



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
RTOrd 0020152-10.2017.5.04.0302
AUTOR: LORENI ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO
Rua Três de Outubro, 1233, Pátria Nova, NOVO HAMBURGO - RS - CEP: 93410-040 - (51) 35207720

Número de processo: **0020152-10.2017.5.04.0302 - AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

AUTOR: LORENI ALVES DE OLIVEIRA

RÉU: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

VISTOS ESTES AUTOS

Ao longo da fase postulatória, após angularizada a relação jurídica processual, como consequência da citação, encetou-se o contraditório.

Na fase de instrução foram produzidas provas documental e oral.

Não houve conciliação.

É o relatório.

ISSO POSTO

CAPÍTULO 1 - DA PRETENSÃO FORMULADA NA PEÇA DE INGRESSO

1. A autora postula a condenação da ré à reparação, sob a forma de compensação pecuniária, de danos de natureza extrapatrimonial, os quais, segundo afirma, se apresentariam na acepção moral, em valor equivalente a cem vezes o valor do salário que recebia ao tempo dos fatos.

CAPÍTULO 2 - DOS FATOS E ARGUMENTOS PRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL

1. Como causa de pedir de sua pretensão, alega que *foi agredida por quatro mulheres que integravam a "Gangue das gordas"*, acrescentando que *Em razão das agressões sofridas, ... teve um corte no crânio (tomografia anexa), luxações no punho e cotovelo.*

2. Enfatiza que teria sido deixada ao desamparo pela ré, uma vez que *esta não tomou nenhuma providência, em relação às agressões sofridas.*

3. Propõe relação de causalidade entre os danos de que se diz vitimada e a ausência de *mínimas condições de segurança exigidas pela legislação* em seu local de trabalho.

CAPÍTULO 3 - A VERDADE DOS FATOS

1. A autora mente (a utilização de qualquer outra expressão retrataria eufemismo imerecido) na petição inicial quando afirma que da agressão de que teria sido vitimada (fato este incontroverso) teria resultado um corte em seu crânio.

2. Com efeito, a autora sequer cogitou dessa suposta e gravíssima lesão ao comunicar à autoridade policial o incidente (fato incontroverso - reitero) ocorrido nas dependências do estabelecimento (supermercado) em que trabalhava (vide cópia da referida comunicação - fl. 17 do PDF).

3. Além disso, nenhum dos médicos que efetuaram exame clínico na autora constataram a existência daquela suposta gravíssima lesão, conforme revelam os atestados juntados nas fls. 21 e 22 do PDF.

4. De igual forma, a suposta gravíssima lesão não foi detectada nos exames de raio X (vide laudos das fls. 19/20 do PDF) e na tomografia (vide laudo da fl. 23 do PDF), não sendo demais lembrar que todos estes exames atestaram a ausência de lesões osteoarticulares ou intracranianas.

5. Mas há mais.

6. A própria autora, por ocasião de seu depoimento pessoal, confessou (CPC, art. 389) que, ao contrário do que alegou na petição inicial, a agressão de que foi vítima não acarretou nenhum *corte no crânio*, mas apenas *um galo* e um edema em um dos

braços (vide resposta 2 - fl. 116 do PDF).

7. Diante do exposto, o fato verdadeiro a ser considerado para efeitos de decisão da presente ação consiste na agressão física de que foi vítima a autora no interior do estabelecimento (supermercado) em que trabalhava, da qual não resultaram quaisquer lesões osteoarticulares ou intracranianas, conforme já foi referido nos parágrafos 3, 4 e 6 *supra*.

CAPÍTULO 4 - DO NEXO CAUSAL NO ÂMBITO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

SEÇÃO 1 - DO PARALELO ENTRE AS CIÊNCIAS NATURAIS E O FENÔMENO JURÍDICO

1. No âmbito da teoria da responsabilidade civil, o nexo causal não pode ser visualizado sob o aspecto reducionista que as ciências naturais clássicas atribuem à noção de causalidade.

2. Com efeito, no âmbito da teoria da responsabilidade civil, o nexo causal decorre de uma concepção normativa (*id est* abstrata) de causalidade, a qual, nem sempre, tem de se compatibilizar com os postulados que ciências naturais clássicas atribuem à noção de causalidade.

SEÇÃO 2 - DO NEXO CAUSAL COMO PRESSUPOSTO PRIMÁRIO DO DEVER DE INDENIZAR

1. O nexo causal é pressuposto primário da responsabilidade civil.

2. Até pode haver, nos casos excepcionais taxativamente especificados em Lei, responsabilidade civil sem culpa ou sem a prática de ato ilícito, mas jamais sem nexo causal (STF).

3. Mesmo em sede de responsabilidade extracontratual objetiva não se pode prescindir de conduta (comissiva ou omissiva) ilícita e nexo de causalidade entre ela e o dano experimentado pela vítima para o advento do dever de indenizar.

4. As exceções a esse axioma decorrem de excepcional previsão em Lei, a exemplo do que ocorre com a responsabilidade extracontratual objetiva da autarquia previdenciária, estribada na teoria do risco integral, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários (CF, art. 7º, XXVIII - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 18).

5. Diante desse panorama normativo, afirmo que mesmo que se admitisse que a responsabilidade do empregador pela reparação dos danos suportados pelo empregado em razão de acidente do trabalho sempre fosse objetiva (hipótese de que cogito apenas em face do sabor do argumento, uma vez que definitivamente conflitante com a redação do inciso XXVIII do art. 7º da CF, assim como do parágrafo único do art. 927 do CC), ainda assim as causas de exclusão do nexo de causalidade (a) fato exclusivo da vítima, b) fato de terceiro, e c) caso fortuito e força maior) beneficiariam aquele, para efeitos de isentá-lo de qualquer responsabilidade.

SEÇÃO 3 - DA HIPÓTESE DESTES AUTOS

1. Absolutamente estéril, no caso específico destes autos, investigar se se está diante de hipótese em que o empregador responderia pela reparação dos danos eventualmente experimentados pelo empregado em razão de acidente do trabalho ou enfermidade a ele equiparável A) em caráter subjetivo (regra de caráter geral - CF, art. 7º, XXVIII, in fine - CC/02, arts. 186 e 187) ou B) em caráter objetivo (regra de evidente caráter de exceção - CC/02, art. 927, parágrafo único).

2. Isso porque a prova produzida nestes autos revela, de forma indubitosa, que a agressão sofrida pela autora é ***exclusivamente*** imputável às ladras (terceiras) que invadiram o estabelecimento da ré para lá praticar crimes.

3. É superlativamente certo que a ré, através de seus prepostos, não concorreu, nem remotamente, aliás, de forma comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, para a ocorrência do incidente que culminou com a agressão sofrida pela autora, é ***exclusivamente*** imputável às ladras (terceiras) que invadiram o estabelecimento em que a mesma trabalhava para lá praticar crimes - reitero.

4. Não é demais enfatizar que compete privativamente às Polícias Militares prevenir e coibir a ocorrência desse tipo de evento, ante a explícita dicção do § 5º do art. 144 da CF, não sendo lícito aos particulares se sub-rogarem nas atribuições estatais, sob pena de responsabilização na esfera criminal.

5. A esse respeito, merece especial destaque que *semelhante* questão (não idêntica, é mister destacar) está submetida à cognição do **STF**, no âmbito do RE 828.040-DF, ao qual foi reconhecida repercussão geral (Tema 932), no qual se debate se as empresas que têm por objeto o transporte e a guarda de valores devem responder pelos danos perpetrados aos respectivos empregados por terceiros (criminosos).

CAPÍTULO 5 - DO MÉRITO DA PRETENSÃO

1. Diante do exposto no Capítulo 4 da fundamentação da presente sentença, estando-se indubitavelmente diante de hipótese de exclusão do nexo de causalidade, em razão da agressão sofrida pela autora ser ***exclusivamente*** imputável às ladras (terceiras) que invadiram o estabelecimento em que a mesma trabalhava para lá praticar crimes, não se pode cogitar da imputação à ré dever de reparar quaisquer danos que, por hipótese, a autora tenha suportado como consequência do referido incidente.

2. Ação improcedente.

CAPÍTULO 6 - DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

1. Conforme já foi demonstrado na Seção 3 do Capítulo I da presente sentença, a autora ***mente*** (a utilização de qualquer outra expressão retrataria eufemismo imerecido) na petição inicial quando afirma que da agressão de que teria sido vitimada (fato este incontroverso) teria resultado um corte em seu crânio.

2. A conduta processual da autora, além de revelar completo desrespeito pelo Poder Judiciário (certamente escudada na certeza da impunidade ...), é passível de subsunção nas hipóteses de incidência dos arts. II e V do art. 80 do CPC (CPC, art. 15), assim como nas hipóteses de incidência dos incisos II e V do art. 793-B da CLT (CPC, art. 14), razão porque imputo à reclamante o *status* de litigante de má-fé.

CAPÍTULO 7 - DA JUSTIÇA GRATUITA

1. O benefício não se compatibiliza com o *status de litigante de má-fé*.

2. Indefiro.

CAPÍTULO 8 - SEÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

1. No âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, aos advogados constituídos pelas partes são sempre assegurados honorários de sucumbência na forma prevista no art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, os

quais possuem natureza jurídica alimentar e gozam dos mesmos privilégios legalmente assegurados aos créditos oriundos da legislação do trabalho, na forma prevista no § 14º do art. 95 do NCPC (CLT, art. 769 - NCPC, art. 14).

2. O art. 791-A da CLT, com a redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, indubitavelmente, regulou inteiramente a questão que envolve os honorários de sucumbência no âmbito do Processo Judiciário do Trabalho, assegurando-os sempre aos advogados, e, justamente por isso, se incompatibiliza com a manutenção da concessão dos honorários previstos na segunda parte do art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, os quais eram assegurados às entidades sindicais que prestavam assistência judiciária aos integrantes das categorias profissionais por elas representados mediante o fornecimento de advogado por elas remunerado.

3. Diante desse novo panorama normativo, houve a derrogação da norma positivada na segunda parte do art. 16 da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nos moldes previstos no § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

4. A sucumbência corresponde a uma situação processual que apenas se concretiza e, conseqüentemente, ingressa no plano da existência do mundo da juridicidade, após a publicação da sentença, de maneira que o complexo normativo aplicável à hipótese, necessariamente, é aquele que estiver a vigor na data da publicação daquela (CLT, art. 769 - NCPC, art. 14).

4.1. Nesse exato sentido o recente pronunciamento da 1ª Turma do **STF** no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.014.675-MG, datado de 23 de março de 2018, de cuja ementa transcrevo o seguinte excerto:

O direito aos honorários advocatícios sucumbenciais surge no instante da prolação da sentença.

5. Além da questão relativa à sucumbência, a responsabilidade da autora pelo pagamento dos honorários ainda tem suporte no *status* de litigante de má-fé àquela imputado, na forma do art. 81 do CPC (CPC, art. 15), assim como no art. 793-C da CLT (CPC, art. 14).

6. Diante do exposto, condeno a autora a efetuar o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da ré, na razão de 15% do valor atribuído à causa na peça de ingresso.

7. Na hipótese de se concretizar a hipótese prevista na primeira parte do § 4º do art. 791-A da CLT, acrescido a esse diploma legal pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, deverá ser observado o procedimento previsto na segunda parte daquela norma (CLT, art. 769 - NCPC, art. 14).

DIANTE DO EXPOSTO

1. Decido julgar a ação improcedente.

2. Imputo à autora o *status* de litigante de má-fé e condeno-a a efetuar o pagamento de honorários de sucumbência ao advogado da ré, na razão de 15% do valor atribuído à causa na peça de ingresso (R\$ 100.000,00).

3. Condeno a autora a efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na peça de ingresso (CLT, art. 789, II).

4. Nada mais.

Alexandre Schuh Lunardi

Juiz do Trabalho

NOVO HAMBURGO, 30 de Novembro de 2018

ALEXANDRE SCHUH LUNARDI
Juiz do Trabalho Titular